



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI Nº 002/2019

*Altera o artigo 124 da Lei nº 1460/2009 – Código de Posturas Municipais e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os seguintes incisos do artigo 124 da Lei nº 1.460, de 18 de setembro de 2009, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 124 As faixas de domínio das estradas e servidões públicas municipais, têm, como largura mínima, as seguintes dimensões:

I – Estradas Municipais: 15 (quinze) metros de cada lado, considerados a partir do eixo da estrada;

II – Estradas Vicinais: 12 (doze) metros de cada lado, considerados a partir do eixo da estrada;

III – Servidão: 05 (cinco) metros de cada lado.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – Estradas Municipais são aquelas que ligam a Sede do Município a distritos e localidades ou a Municípios vizinhos;

II – Estradas vicinais são assim consideradas os ramais secundários que ligam as estradas municipais ou estaduais às propriedades rurais.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Mirai, 13 de fevereiro de 2019

LUIZ FORTUCE  
Prefeito Municipal

ABSTENÇÃO:

OBSERVAÇÃO:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Miraí, 12 de fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Miraí,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de alteração do Art. 124 do Código de Posturas Municipais, que regulamenta as dimensões das faixas de domínio das estradas e servidões públicas municipais.

A presente lei tem por objetivo ampliar as dimensões especificadas no referido Código para as principais vias de acesso ao Município, aos distritos e às localidades, a fim de trazer comodidade e segurança a estas vias, em especial, em decorrência do fato de que os veículos estão a cada dia mais velozes e pesados, havendo, assim, a necessidade de estradas melhores e mais largas para o tráfego destes veículos.

A fim de evitar dúvidas na qualificação das estradas, a nova redação compreende ainda a definição do que será considerado para os fins desta lei, como estradas municipais e vicinais.

Neste sentido, sendo esta a justificativa do presente projeto de lei, submeto-o à apreciação de Vossa Excelência, esperando o apoio e a aprovação a fim de modernizar a legislação municipal.

Respeitosamente,

LUIZ FORTUCE  
Prefeito Municipal